

PROJETO DE LEI

Nº 169/2015

Veto T. Nº 74115

AUTÓGRAFO Nº 170/2015

LEI Nº 11.225



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz - LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 169/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz - LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a adequação dos prédios públicos municipais de todos os órgãos da administração pública direta e indireta para a utilização da iluminação de LED (diodo emissor de luz) em todas as suas dependências.

Art. 2º - A Administração Municipal utilizará lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) nos espaços públicos do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeito desta Lei, espaços públicos do Município as praças, centros de convivências, centros esportivos e outros do mesmo gênero.

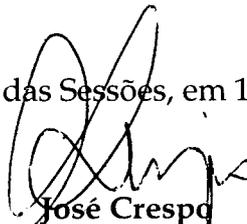
Art. 3º - As lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) deverão ser adotadas também em todas as vias públicas do Município.

Art. 4º - A Administração Municipal terá o prazo máximo de 02 (dois) anos para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2015.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 14-AGO-2015-14:14-148229-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA







Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A busca da eficiência energética, associada à necessidade mundial de se ter um meio ambiente mais equilibrado, e a necessidade da diminuição do lançamento de Co2 na atmosfera, tem levado a procura de mecanismos de produção de energia limpa, e, concomitantemente, a redução do consumo da energia produzida, alcançou na iluminação de lâmpadas LED um grande aliado.

Estudos sugerem que a conversão completa para a tecnologia LED diminuiria em até 50% as emissões de CO2 (gás carbônico) a partir do uso de energia elétrica para iluminação, em pouco mais de 20 anos. As lâmpadas LED são duas vezes mais eficientes do que as lâmpadas fluorescentes compactas, atualmente vistas como o padrão da iluminação "verde".

As lâmpadas de LED são muito mais eficientes do que as comuns, pois produzem a mesma quantidade de luz (ou lúmem, para ser mais correto) utilizando bem menos energia. Além disso, a geração de calor durante esse processo é praticamente nula, o que ajuda na economia energética.

O uso da tecnologia LED está cada vez mais comum. Televisores, semáforos e iluminação pública já contam com a presença de diodos emissores de luz no lugar das lâmpadas comuns empregadas em suas estruturas.

Em uma lâmpada incandescente comum, menos de 10% da energia que passa por ela é transformada em luz. Os outros 90% de eletricidade são perdidos na forma de calor, por isso uma lâmpada desse gênero esquenta tanto quando fica acesa por muito tempo.

Já pensando na economia de energia fluorescentes, que usam bem menos energia do que as sucessoras, mas possuem mercúrio em sua composição. Por isso, o LED surgiu como uma alternativa razoável.

O LED nada mais é do que um diodo emissor de luz. Além de possuir um tamanho bem reduzido em relação às demais lâmpadas, o diodo possui uma taxa de luminosidade realmente boa. As lâmpadas de LED são muito mais eficientes do que as comuns, pois produzem a mesma quantidade de luz utilizando bem menos energia. Além disso a geração de calor durante esse processo é praticamente nula, o que ajuda na economia energética.

Enquanto uma lâmpada incandescente gasta cerca de 60W para produzir uma determinada quantidade de lúmem, um conjunto de LED precisa de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

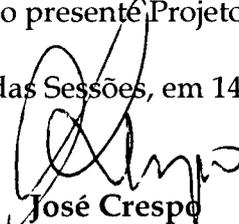
Nº apenas 20W. Outra grande vantagem das lâmpadas de LED é que elas são muito mais resistentes do que as incandescentes e fluorescentes.

Apesar do investimento inicial com a iluminação LED ter o custo de duas vezes, o da iluminação fluorescente, o custo final da conta de luz compensa, pois significa uma economia de 40%. Se compararmos com a lâmpada incandescente, a relação é mais vantajosa ainda, ou seja, o LED proporciona uma economia de 88%. Uma vantagem substancial em dinheiro e um ganho na ecologia significativa em cinco anos. Certamente o LED é uma solução viável e real para os próximos anos de escassez da energia elétrica.

Depois de perceber que há uma redução real nos custos energéticos, muitas empresas começaram a mudar para as lâmpadas de LED. No México e na Itália, por exemplo, o LED está sendo testado na iluminação pública desde 2010. No Brasil, já é possível ver algumas luminárias utilizando essa tecnologia no lugar das lâmpadas comuns.

Assim, esperando contar mais uma vez com o apoio e o respaldo dos nobres colegas, peço aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2015.


José Crespo
Vereador

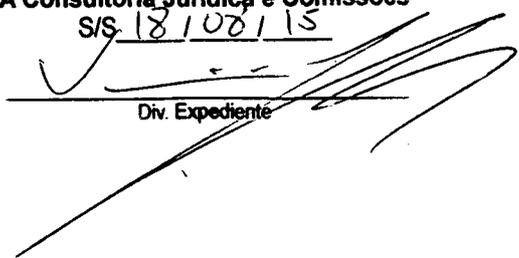


Recebido na Div. Expediente

14 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S. 18/08/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JUR.

18 / 08 / 15



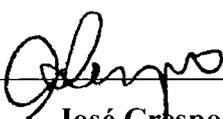


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 8 4 8 0 2 7 2 0 0 / 1 6 9 2</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 14/08/2015
Descrição: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz - Led	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
14/08/2015 14:14:48229-2/4



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 169/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz – LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito de Sorocaba e dá outras providências.

Torna-se obrigatória a adequação dos prédios públicos municipais de todos os órgãos da administração pública direta e indireta para a utilização da iluminação de LED (diodo emissor de luz) em todas as suas dependências (Art. 1º); a Administração Municipal utilizará lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) nos espaços públicos do Município de Sorocaba. Consideram-se, para efeito desta Lei, espaços públicos do Município as praças, centros de convivências, centros esportivos e outros do mesmo gênero (Art. 2º); as lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) deverão ser adotadas também em todas as vias públicas do Município (Art. 3º); a Administração Municipal terá o prazo máximo de 02 (dois) anos para se adequar ao disposto nesta Lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa dispor sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz – LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito de Sorocaba; destaca-se que:

Conforme consta na Justificativa desta Proposição, este PL tem por objetivo a busca de eficiência, associada à necessidade mundial de se ter um meio ambiente mais equilibrado; destaca-se que:

Lei Nacional estabelece que nos contratos de compras, os Municípios devem garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, *in verbis*:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Verifica-se conforme retro exposição, que este PL suplementa a legislação nacional, direcionando a atuação do Município, no sentido de obrigatoriamente utilizar lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz – LED, na busca da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento sustentável; frisa-se que a Municipalidade conta com amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (g.n.)

No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual¹.(g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está tramitando na Câmara dos Deputados Projeto de Lei que trata de matéria correlata a esta Proposição, nos termos seguintes: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas LED da iluminação de prédios públicos, e dá outras providências”, sendo que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, se manifestou favoravelmente a PL nos termos seguintes:

VOTO DO RELATOR

De fato, os Diodos Emissores de Luz – LED são o que há de mais moderno, seguro, econômico, durável, eficiente e ambientalmente correto no mercado, em termos de tecnologia de iluminação.

Quanto à durabilidade, sabe-se que enquanto uma lâmpada incandescente comum subsiste em média por um período de mil horas e uma fluorescente por dez mil à quinze mil horas, uma lâmpada de LED tem a vida média de cerca de vinte e cinco mil horas.

Acrescenta-se às vantagens da iluminação por diodos de imissão de luz o fato de serem ambientalmente mais aceitáveis que as lâmpadas incandescentes, já proibidas em vários países, e que as fluorescentes, que trazem mercúrio em sua composição.

¹ BRAZ, Petrónio. *Direito Municipal na Constituição*, 3ª Ed. São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Não há dúvidas, portanto, quanto ao mérito da proposição, exceto talvez pelo alto custo das lâmpadas de LED, que é altamente compensado por sua durabilidade e pela economia de energia.

Finalizando conclui que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 8666, de 1993, pois, visa direcionar a atuação do Município, com a obrigatoriedade de uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz – LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba, com o intuito de conciliar proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, suplementando a citada Lei, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

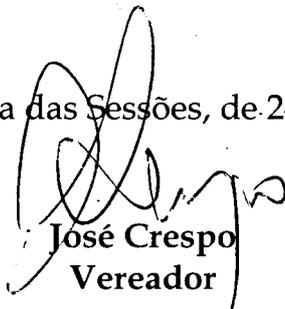
EMENDA N° 01 PROJETO DE LEI N° 169/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Dá nova redação ao art. 1°.

“Art. 1°Torna-se obrigatória a adequação dos prédios públicos municipais de todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, para a utilização da iluminação de LED (diodo emissor de luz) em todas as suas dependências”.

Sala das Sessões, de 24 de agosto de 2015.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-24-Ago-2015-13:59-109489-1/2





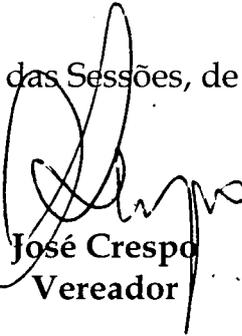
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A adequação do texto, por sugestão do nobre Vereador José Francisco Martinez, visa contemplar expressamente a Câmara Municipal de Sorocaba, com os benefícios da Lei.

Sala das Sessões, de 24 de agosto de 2015.


José Crespo
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

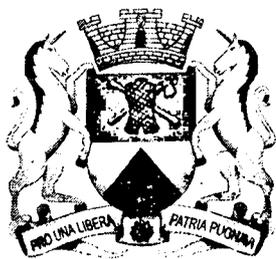
SOBRE: o Projeto de Lei nº 169/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz – LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL nº 169/2015

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz - LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento nos arts. 1º e 3º da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais de licitação e contratos na Administração Pública, bem como suplementa referida lei, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Observamos, ainda, que o Autor da presente proposição também protocolou a Emenda nº 01. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a Emenda nº 01 está em consonância com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal do PL nº 169/2015, bem como de sua Emenda nº 01.

S/C., 15 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 169/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz - LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

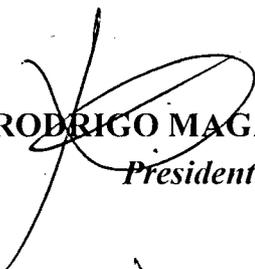
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 169/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz - LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

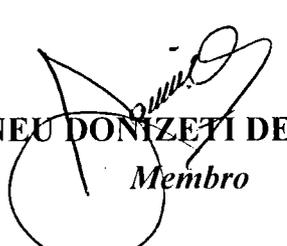
SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 169/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz - LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2015.


JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 58/2015

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 24 / 09 / 2015 *menor 1*

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 59/2015

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 29 / 09 / 2015 *menor 1/*

PRESIDENTE

C. Rocha



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 169/2015

SOBRE Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de Luz - LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatória a adequação dos prédios públicos municipais de todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, para a utilização da iluminação de LED (diodo emissor de luz) em todas as suas dependências.

Art. 2º A Administração Municipal utilizará lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) nos espaços públicos do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeito desta Lei, espaços públicos do Município as praças, centros de convivências, centros esportivos e outros do mesmo gênero.

Art. 3º As lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) deverão ser adotadas também em todas as vias públicas do Município.

Art. 4º A Administração Municipal terá o prazo máximo de 02 (dois) anos para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 30 de setembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



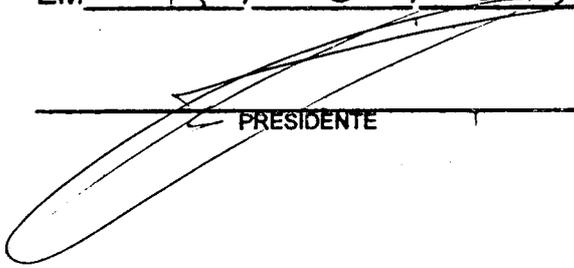
DISCUSSÃO ÚNICA

SC64/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 15 / 10 / 2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0911

Sorocaba, 15 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 168/2015 ao Projeto de Lei nº 131/2015;
- Autógrafo nº 169/2015 ao Projeto de Lei nº 136/2015;
- Autógrafo nº 170/2015 ao Projeto de Lei nº 169/2015;
- Autógrafo nº 171/2015 ao Projeto de Lei nº 187/2015;
- Autógrafo nº 175/2015 ao Projeto de Lei nº 137/2015;
- Autógrafo nº 176/2015 ao Projeto de Lei nº 204/2015;
- Autógrafo nº 177/2015 ao Projeto de Lei nº 196/2015;
- Autógrafo nº 178/2015 ao Projeto de Lei nº 197/2015;
- Autógrafo nº 179/2015 ao Projeto de Lei nº 152/2015;
- Autógrafo nº 180/2015 ao Projeto de Lei nº 208/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO N° 170/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de Luz - LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 169/2015, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatória a adequação dos prédios públicos municipais de todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, para a utilização da iluminação de LED (diodo emissor de luz) em todas as suas dependências.

Art. 2º A Administração Municipal utilizará lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) nos espaços públicos do município de Sorocaba.

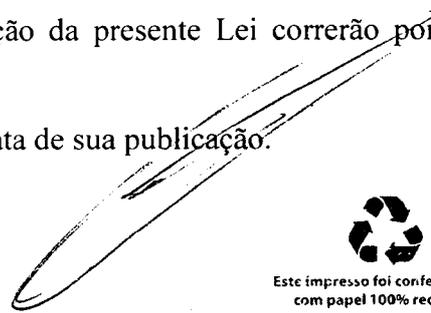
Parágrafo único. Consideram-se, para efeito desta Lei, espaços públicos do Município as praças, centros de convivências, centros esportivos e outros do mesmo gênero.

Art. 3º As lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) deverão ser adotadas também em todas as vias públicas do Município.

Art. 4º A Administração Municipal terá o prazo máximo de 02 (dois) anos para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Novembro de 2015.

VETO Nº 74 /2015
Processo nº 31.243/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 10 NOV. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 170/2015, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 169/2015; que *dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de Luz – LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba.*

O Veto se deve por razões constitucionais, isto, pois, o Projeto de Lei incide em vício de iniciativa, porque, proposto por Vereador, cuida de assunto relativo a atos de gestão, organização e planejamento, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Sendo assim, as atribuições exclusivas do Prefeito concentram-se basicamente em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.

Planejar significa idealizar realizações, analisando, prevendo e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da Administração.

O planejamento, portanto, deve preceder toda atividade executiva, iniciando-se pela coleta de dados e informações que orientem o desenvolvimento do plano até sua completa estruturação, sempre com o objetivo de executar o serviço público com o mínimo de dispêndio de recursos e o máximo de aproveitamento para os municípios.

Nesta linha, ao se manifestar sobre o Projeto de Lei ora em exame a Secretaria de Serviços Públicos, Divisão de Vias e Iluminação Pública, argumentou que a migração para iluminação por LED necessita de estudos técnicos prévios.

Estes estudos, que deverão ser realizados pela Administração, por meio da **Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras, Secretaria de Serviços Públicos e Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária**, envolvem a definição de projeto luminotécnico, especificações técnicas dos equipamentos, definição de montagem técnica na rede elétrica, medições fotométricas, entre outros.

A Secretaria de Serviços Públicos chama atenção para a necessidade de encontrar fonte de recursos imprescindíveis para a migração da tecnologia, em função da grande quantidade de espaços públicos e órgãos da administração pública, bem como a questão da manutenção, porque embora a tecnologia LED tenha maior durabilidade, poderá gerar custos maiores no momento da manutenção, certamente os valores serão consideráveis, sendo necessário verificar o custo-benefício da migração.

Portanto, dúvida não há, a Iluminação Pública é um serviço público de responsabilidade do Município e, como os demais, deve ser executado após prévio planejamento avaliando a eficiência, o dispêndio de recurso, por fim, a relação custo-benefício.

Destarte, conforme já mencionado no início desta mensagem, planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade são atribuições do Prefeito e não da Câmara de Vereadores.

O posicionamento aqui apresentado tem respaldo e encontra eco na pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

PROTÓCOLO GERAL - 10-NOV-2015-13:48:150915-1/4

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 74 /2015 – fls. 2.

A título de exemplo, a corte Bandeirante decidiu nos autos da ADI nº 0004385-11.2011.8.26.0000, em face da Lei nº 5.418, de 12 de Março de 2010, do Município de Jacareí, de iniciativa do Parlamento, que versava sobre a regularização de retirada de postes localizados defronte das garagens de residências, que a norma violava o princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, por ser matéria de competência privativa do Chefe do Executivo.

Outro paradigma é a decisão tomada pela Corte nos autos da ADI nº 990.10.089895-7, que expurgou do mundo jurídico a Lei nº 164, de 23 de Julho de 2007, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que regulava a instalação de postes telegráficos, de iluminação e força, caixas postais e cabines telefônicas, por ser matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, a tese firmada no âmbito do Tribunal Paulista é que compete com exclusividade ao Executivo dispor sobre organização administrativa e serviço público, ou seja, sobre o exercício de atos que impliquem em gerência das atividades municipais, de forma que ao editar leis cujos efeitos equivalem a verdadeiros atos concretos de administração, o Poder Legislativo viola preceitos constitucionais que dispõem sobre a harmonia e independência entre os Poderes.

Observe, o presente Projeto de Lei envolve gestão do Município, mormente porque regula a prestação de serviço de iluminação pública.

Logo, ao determinar qual tecnologia deverá ser usada no parque de iluminação pública, a Câmara Municipal retira do Chefe do Executivo a prerrogativa de analisar, após a realização de estudos técnicos, a conveniência e oportunidade da migração de tecnologia do serviço em questão.

Do exposto, o Projeto de Lei viola os arts. 2º e 62, § 1º, inc. II, “b”, ambos Constituição de República, os arts. 5º, 47, inc. II e XIV e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 61, inc. II, da Lei Orgânica do Município, que estabelecem ser competência exclusiva do Chefe do Executivo dispor sobre organização administrativa e serviço público.

Por todos estes motivos é que decidimos VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 74 /2015 Aut. 170/2015 e PL 169/2015.

PROTÓCOLO GERAL - 10-NOV-2015 - 13:48 - 150915-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

222

recebida na Div. Expediente
10 de novembro de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 12/11/15
[Assinatura]
Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL Nº 74/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 74/2015 ao Projeto de Lei nº 169/2015 (AUTÓGRAFO 170/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 169/2015, de autoria da Edil José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, pois interfere na gestão, organização e planejamento a cargo do Executivo, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos o presente projeto encontra fundamento nos arts. 1º e 3º da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais de licitação e contratos na Administração Pública, bem como suplementa referida lei, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 74/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 17 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



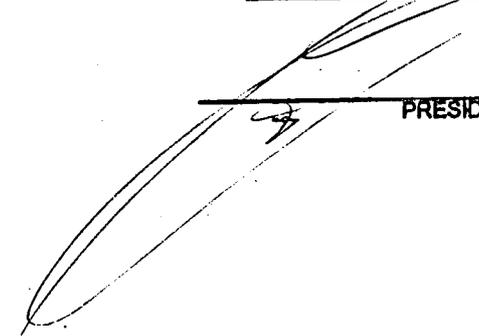
VETO

SO. 76/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 26/11/2015



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 74-2015 AO PL 169-2015 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 76/2015
Data : 26/11/2015 - 11:31:12 às 11:32:06
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:31:48
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:31:46
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:31:23
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:31:22
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:31:16
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:31:20
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:31:50
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	11:32:00
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:31:22
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:31:25
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:31:23
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:31:18
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:31:20
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:31:28
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:31:21
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:31:19
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:31:19
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:31:27
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:31:25
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:31:19

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	1	19	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 26 de novembro de 2015.

1042

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 74/2015 ao Projeto de Lei n. 169/2015, Autógrafo nº 170/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz - LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

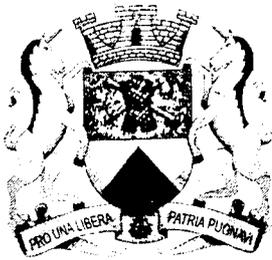
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

*Enviado à Prefeitura
em 27/11/2015*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1055

Sorocaba, 1º de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nºs 11.224, 11.225, 11.226 e 11.227/2015, publicadas pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.224, 11.225, 11.226 e 11.227/2015, de 1º de dezembro de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.225, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de Luz - LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 169/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a adequação dos prédios públicos municipais de todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, para a utilização da iluminação de LED (diodo emissor de luz) em todas as suas dependências.

Art. 2º A Administração Municipal utilizará lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) nos espaços públicos do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeito desta Lei, espaços públicos do Município as praças, centros de convivências, centros esportivos e outros do mesmo gênero.

Art. 3º As lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) deverão ser adotadas também em todas as vias públicas do Município.

Art. 4º A Administração Municipal terá o prazo máximo de 02 (dois) anos para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de dezembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A busca da eficiência energética, associada à necessidade mundial de se ter um meio ambiente mais equilibrado, e a necessidade da diminuição do lançamento de Co2 na atmosfera, tem levado a procura de mecanismos de produção de energia limpa, e, concomitantemente, a redução do consumo da energia produzida, alcançou na iluminação de lâmpadas LED um grande aliado.

Estudos sugerem que a conversão completa para a tecnologia LED diminuiria em até 50% as emissões de CO2 (gás carbônico) a partir do uso de energia elétrica para iluminação, em pouco mais de 20 anos. As lâmpadas LED são duas vezes mais eficientes do que as lâmpadas fluorescentes compactas, atualmente vistas como o padrão da iluminação "verde".

As lâmpadas de LED são muito mais eficientes do que as comuns, pois produzem a mesma quantidade de luz (ou lúmen, para ser mais correto) utilizando bem menos energia. Além disso, a geração de calor durante esse processo é praticamente nula, o que ajuda na economia energética.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O uso da tecnologia LED está cada vez mais comum. Televisores, semáforos e iluminação pública já contam com a presença de diodos emissores de luz no lugar das lâmpadas comuns empregadas em suas estruturas.

Em uma lâmpada incandescente comum, menos de 10% da energia que passa por ela é transformada em luz. Os outros 90% de eletricidade são perdidos na forma de calor, por isso uma lâmpada desse gênero esquenta tanto quando fica acesa por muito tempo.

Já pensando na economia de energia fluorescentes, que usam bem menos energia do que as sucessoras, mas possuem mercúrio em sua composição. Por isso, o LED surgiu como uma alternativa razoável.

O LED nada mais é do que um diodo emissor de luz. Além de possuir um tamanho bem reduzido em relação às demais lâmpadas, o diodo possui uma taxa de luminosidade realmente boa. As lâmpadas de LED são muito mais eficientes do que as comuns, pois produzem a mesma quantidade de luz utilizando bem menos energia. Além disso a geração de calor durante esse processo é praticamente nula, o que ajuda na economia energética.

Enquanto uma lâmpada incandescente gasta cerca de 60W para produzir uma determinada quantidade de lúmen, um conjunto de LED precisa de apenas 20W. Outra grande vantagem das lâmpadas de LED é que elas são muito mais resistentes do que as incandescentes e fluorescentes.

Apesar do investimento inicial com a iluminação LED ter o custo de duas vezes, o da iluminação fluorescente, o custo final da conta de luz compensa, pois significa uma economia de 40%. Se compararmos com a lâmpada incandescente, a relação é mais vantajosa ainda, ou seja, o LED proporciona uma economia de 88%. Uma vantagem substancial em dinheiro e um ganho na ecologia significativa em cinco anos. Certamente o LED é uma solução viável e real para os próximos anos de escassez da energia elétrica.

Depois de perceber que há uma redução real nos custos energéticos, muitas empresas começaram a mudar para as lâmpadas de LED. No México e na Itália, por exemplo, o LED está sendo testado na iluminação pública desde 2010. No Brasil, já é possível ver algumas luminárias utilizando essa tecnologia no lugar das lâmpadas comuns.

Assim, esperando contar mais uma vez com o apoio e o respaldo dos nobres colegas, peço aprovação do presente Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.225, de 1º de dezembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de dezembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.716
FOLHA 1 DE 3**

LEI Nº 11.225, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de Luz - LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 169/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a adequação dos prédios públicos municipais de todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, para a utilização da iluminação de LED (diodo emissor de luz) em todas as suas dependências.

Art. 2º A Administração Municipal utilizará lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) nos espaços públicos do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeito desta Lei, espaços públicos do Município as praças, centros de convivências, centros esportivos e outros do mesmo gênero.

Art. 3º As lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) deverão ser adotadas também em todas as vias públicas do Município.

Art. 4º A Administração Municipal terá o prazo máximo de 02 (dois) anos para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de dezembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.716

FOLHA 2 DE 3

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A busca da eficiência energética, associada à necessidade mundial de se ter um meio ambiente mais equilibrado, e a necessidade da diminuição do lançamento de Co2 na atmosfera, tem levado a procura de mecanismos de produção de energia limpa, e, concomitantemente, a redução do consumo da energia produzida, alcançou na iluminação de lâmpadas LED um grande aliado.

Estudos sugerem que a conversão completa para a tecnologia LED diminuiria em até 50% as emissões de CO2 (gás carbônico) a partir do uso de energia elétrica para iluminação, em pouco mais de 20 anos. As lâmpadas LED são duas vezes mais eficientes do que as lâmpadas fluorescentes compactas, atualmente vistas como o padrão da iluminação “verde”.

As lâmpadas de LED são muito mais eficientes do que as comuns, pois produzem a mesma quantidade de luz (ou lúmen, para ser mais correto) utilizando bem menos energia. Além disso, a geração de calor durante esse processo é praticamente nula, o que ajuda na economia energética.

O uso da tecnologia LED está cada vez mais comum. Televisores, semáforos e iluminação pública já contam com a presença de diodos emissores de luz no lugar das lâmpadas comuns empregadas em suas estruturas.

Em uma lâmpada incandescente comum, menos de 10% da energia que passa por ela é transformada em luz. Os outros 90% de eletricidade são perdidos na forma de calor, por isso uma lâmpada desse gênero esquenta tanto quando fica acesa por muito tempo.

Já pensando na economia de energia fluorescentes, que usam bem menos energia do que as sucessoras, mas possuem mercúrio em sua composição. Por isso, o LED surgiu como uma alternativa razoável.

O LED nada mais é do que um diodo emissor de luz. Além de possuir um tamanho bem reduzido em relação às demais lâmpadas, o diodo possui uma taxa de luminosidade realmente boa. As lâmpadas de LED são muito mais eficientes do que as comuns, pois produzem a mesma quantidade de luz utilizando bem menos energia. Além disso a geração de calor durante esse processo e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.716
FOLHA 3 DE 3

praticamente nula, o que ajuda na economia energética. Enquanto uma lâmpada incandescente gasta cerca de 60W para produzir uma determinada quantia de lúmem, um conjunto de LED precisa de apenas 20W. Outra grande vantagem das lâmpadas de LED é que elas são muito mais resistentes do que as incandescentes e fluorescentes.

Apesar do investimento inicial com a iluminação LED ter o custo de duas vezes, o da iluminação fluorescente, o custo final da conta de luz compensa, pois significa uma economia de 40%. Se compararmos com a lâmpada incandescente, a relação é mais vantajosa ainda, ou seja, o LED proporciona uma economia de 88%. Uma vantagem substancial em dinheiro e um ganho na ecologia significativa em cinco anos. Certamente o LED é uma solução viável e real para os próximos anos de escassez da energia elétrica.

Depois de perceber que há uma redução real nos custos energéticos, muitas empresas começaram a mudar para as lâmpadas de LED. No México e na Itália, por exemplo, o LED está sendo testado na iluminação pública desde 2010. No Brasil, já é possível ver algumas luminárias utilizando essa tecnologia no lugar das lâmpadas comuns.

Assim, esperando contar mais uma vez com o apoio e o respaldo dos nobres colegas, peço aprovação do presente Projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.225, de 1º de dezembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de dezembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11225**Data : 01/12/2015****Classificações :** Serviços de Iluminação Pública, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de Luz - LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.**LEI Nº 11.225, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2007662-25.2016.8.26.0000)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de Luz - LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 169/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a adequação dos prédios públicos municipais de todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, para a utilização da iluminação de LED (diodo emissor de luz) em todas as suas dependências.

Art. 2º A Administração Municipal utilizará lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) nos espaços públicos do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeito desta Lei, espaços públicos do Município as praças, centros de convivências, centros esportivos e outros do mesmo gênero.

Art. 3º As lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) deverão ser adotadas também em todas as vias públicas do Município.

Art. 4º A Administração Municipal terá o prazo máximo de 02 (dois) anos para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de dezembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2007662-25.2016.8.26.0000

Relator(a): CARLOS BUENO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 11.225, de 1º de dezembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de luz - LED, em todos os órgãos da administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba.

Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Aduz, ainda, que o projeto cria despesa pública não prevista em lei.

O pedido formulado em sede de cognição sumária fica deferido para suspender a eficácia do ato impugnado até julgamento final da ação. A pretensão, portanto, contém plausibilidade jurídica na medida em que, em princípio, haveria violação ao princípio da separação dos poderes, além do risco de lesão grave ou de difícil reparação proveniente de possível criação de despesa não prevista na lei orçamentária.

Serão solicitadas informações nos termos do art. 6º, da Lei 9.868/99, cientificando-se a seguir o Procurador-Geral do Estado, depois, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Carlos Bueno
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 2 de fevereiro de 2016.

Referência:
Ofício n.º 302-O/2016-lea
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2007662-25.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 11225/2015
Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requisito a Vossa Excelência as necessárias *informações*, no prazo legal.

Comunico, outrossim que, nos termos da decisão proferida, foi *deferida a liminar*, e que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: ggu6qk**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Carlos Bueno
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Sorocaba - SP

Lei Ordinária nº: 11225

Data : 01/12/2015

Classificações : Serviços de Iluminação Pública, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de Luz - LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.225, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

ADIN

ADIN

(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2007662-25.2016.8.26.0000)

ADIN

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de Luz - LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 169/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a adequação dos prédios públicos municipais de todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, para a utilização da iluminação de LED (diodo emissor de luz) em todas as suas dependências.

Art. 2º A Administração Municipal utilizará lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) nos espaços públicos do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeito desta Lei, espaços públicos do Município as praças, centros de convivências, centros esportivos e outros do mesmo gênero.

Art. 3º As lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) deverão ser adotadas também em todas as vias públicas do Município.

Art. 4º A Administração Municipal terá o prazo máximo de 02 (dois) anos para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de dezembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.225, de 1º de dezembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de dezembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei 11.225/2015

publicado no DJSP em 24/06/2016

Registro: 2016.0000377357

AÇÃO EXPEDIENTE EXTERNO

14 JUN. 2016

OSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2007662-25.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ARANTES THEODORO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, SILVEIRA PAULO, ARTUR MARQUES, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 1º de junho de 2016.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2007662-25.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Comarca: São Paulo

Voto nº 44.232OE

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.225, de 1º de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de luz – LED, em todos os órgãos da administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba – Usurpação de competência – Ocorrência.

Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal.

Contrariedade ao art. 25, da CE – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos.

Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.”

O Prefeito do Município de Sorocaba propõe ação direta de inconstitucionalidade contra ato do Presidente da Câmara Municipal, tendo por objeto a Lei Municipal nº 11.225, de 1º de dezembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de luz – LED, em todos os órgãos da administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba. Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Aduz, ainda, que o projeto cria despesa pública não prevista em lei.

A liminar foi deferida, fls. 140.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Citado o Procurador-Geral do Estado, manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por tratar-se de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 150/151.

Regularmente citada, a Câmara Municipal de Sorocaba, representada por seu Presidente, prestou informações e ainda defendeu a validade da norma, fls. 154/163.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, declarando-se inconstitucional a Lei nº 11.225/15, fls. 173/181.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face de ato normativo editado pela Câmara Municipal que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de luz - LED em todos os órgãos da administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências, editado na forma da Lei nº 11.225, de 1º de dezembro de 2015, argumentando o requerente que o ato invade a esfera de competência do poder executivo, padecendo de vício de iniciativa, tendo em vista que é competência privativa do poder executivo a edição de atos e normas sobre administração pública municipal. Também teria deixado de indicar os recursos disponíveis para atender aos encargos decorrentes da execução da norma.

Eis o texto da norma impugnada:

“Art. 1º Torna-se obrigatória a adequação dos prédios públicos municipais de todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, para a utilização da iluminação de LED (diodo emissor de luz) em todas as suas dependências.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 2º A Administração Municipal utilizará lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) nos espaços públicos do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeito desta Lei, espaços públicos do Município as praças, centros de convivências, centros esportivos e outros do mesmo gênero.

Art. 3º As lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) deverão ser adotadas também em todas as vias públicas do Município.

Art. 4º A Administração Municipal terá o prazo máximo de 02 (dois) anos para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A ação procede. A ementa do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, resume a questão da seguinte forma:

“1) ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.225, de 01 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a 'obrigatoriedade de uso de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de luz – LED em todos os órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba'. 2) Inconstitucionalidade. encontra-se na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a prática de atos de gestão. Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX; 144 e 176, I,



40

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Constituição do Estado). 3) Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercício seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual. 4) Procedência do pedido.”.

O ato impugnado que obriga a administração municipal a utilizar lâmpadas de diodo emissor de luz nos espaços públicos e em todos os órgãos da administração é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao poder executivo, vedado, portanto, ao poder legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos arts. 5º e 47, II e XIV, c.c. art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão municipal, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao poder executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao poder executivo a função administrativa, a envolver

atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao poder executivo, enquanto ao poder legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, "O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Dando continuidade ao raciocínio diz que "O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).



42

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, como já mencionado por ocasião do deferimento da medida liminar, a lei também cria despesas para os cofres públicos sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos, contrariando o disposto no art. 25 da CE/89.

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do poder executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei nº 11.225, de 1º de dezembro de 2015 e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Diante desse quadro, **julga-se procedente a ação.**

Carlos Bueno
relator